



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723954/2015-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.697 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de novembro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. (SUCESSORA DE CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário no CARF até que sobrevenha decisão administrativa definitiva no processo a este vinculado (11516.722840/2014-47), nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 108-016.559, da 20ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, contra a Recorrente foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao argumento de que o contribuinte compensara prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL em excesso no ano-calendário 2013.

Sobreveio impugnação. Por bem resumir as alegações lançadas pela Recorrente naquele primeiro apelo, reproduzo excertos da decisão recorrida:

Alega que os prejuízos fiscais incluídos na base de cálculo do IRPJ no presente auto de infração já tinham sido incluídos na apuração do lucro real do ano-calendário de 2013 quando da lavratura do auto de infração de que trata o processo administrativo nº 11516.722840/2014-47, de sorte que há lançamento em duplicidade.

Esclarece que, quando da lavratura do auto de infração anterior, houve reversão do prejuízo fiscal apurado para o ano-calendário de 2009, tendo a autoridade autuante concluído que houve compensação a maior de saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2013 e, em consequência, lançou o IRPJ decorrente da glosa dessa compensação de prejuízos fiscais. Naquela ocasião, segundo alega, a autoridade

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.697 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.723954/2015-95

autuante apontou que haveria apenas o direito de compensar os prejuízos fiscais apurados para os anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, respectivamente nos valores de R\$ 3.002.725,72, R\$ 12.335.929,54 e R\$ 1.467.126,96, totalizando o montante de R\$ 16.805.782,22 a título de prejuízos fiscais acumulados. Assim, tendo em vista que, no ano-calendário de 2013, foram compensados prejuízos fiscais no montante de R\$ 17.366.927,94, concluiu a autoridade, naquela autuação, que teria havido compensação a maior no valor de R\$ 561.145,22.

Sustenta que no auto de infração versado no presente processo administrativo também foi adotado o resultado reajustado apurado na ação fiscal anterior para o ano-calendário de 2009, admitindo a autoridade autuante apenas a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012. A única diferença entre as duas autuações, observa a impugnante, reside no fato de que no presente auto de infração não foi admitida a compensação do valor de R\$ 179.510,22 incorrido em uma atividade não operacional (venda de bem do ativo permanente/não circulante), que supostamente não poderia ser compensado com o resultado operacional positivo obtido no ano-calendário de 2013. Especificamente quanto à exigência formalizada no tocante a esse valor de R\$ 179.510,22, aduz a impugnante tratar-se de inaceitável inovação a respeito do lançamento anterior, havendo preclusão impeditiva de nova autuação. Acrescenta que, acaso o presente auto de infração pudesse ser entendido como uma retificação do anterior, este último estaria automaticamente cancelado.

Conclui que os dois autos de infração têm por objeto a mesma matéria, qual seja, a compensação de prejuízos fiscais realizada no ano-calendário de 2013, havendo flagrante duplicidade de lançamento, estando o auto de infração anteriormente lavrado em discussão no processo administrativo nº 11516.722840/2014-47, no qual foi apresentada impugnação. Acaso seja mantida a autuação anterior, o crédito tributário será exigido no respectivo processo administrativo, de sorte que é descabida a exigência aqui formalizada. Em razão da impugnação, argumenta, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não pode ser reputado definitivamente constituído enquanto não houver decisão definitiva. Partindo dessa premissa, assevera que não é possível ainda considerar-se definitivamente constituído o crédito tributário pertinente ao ano-calendário de 2009 e, por conseguinte, deve a compensação do saldo de prejuízos fiscais realizada no ano-calendário de 2013 ser reconhecida como válida.

Também se insurge a impugnante contra o fato de que o auto de infração foi lavrado com base nas informações constante do SAPLI, sem que sequer tivesse oportunidade para prestar esclarecimentos.

Por fim, pede que o auto de infração aqui lavrado seja considerado improcedente.

O colegiado **a quo** julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo a decisão recorrida recebido a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2013

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS

Deve ser cancelada a autuação decorrente de matéria tributável já incluída em lançamento anteriormente realizado, ainda pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo. É vedada a compensação de prejuízos não operacionais com lucros operacionais, conforme previsto no art. 31 da Lei 9.249/1995, devendo ser mantida a glosa decorrente da infração a esta norma.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.697 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.723954/2015-95

Em decorrência da decisão em testada, restou mantida a autuação de IRPJ no montante de R\$ 78.535,43 (principal e multa de ofício), alusivo ao prejuízo não operacional compensado pela pessoa jurídica com resultado operacional naquele ano (R\$ 179.509,54).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos lançados na impugnação e enfatiza que a exigência fiscal ainda em litígio decorreria de verdadeira alteração de critério jurídico para justificar a própria correção do ato de lançar. Diz que se os fatos em discussão são os mesmos (nos primeiro e segundo lançamentos de ofício), haveria apenas um lançamento, o primeiro, não se admitindo que fundamentação não articulada contra a Recorrente naquele primeiro ato (compensação de prejuízo não operacional com resultado operacional) possa ser invocada no segundo.

Pugna, em conclusão, pelo imediato cancelamento do crédito tributário remanescente. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva no bojo do processo referente à primeira autuação, pois, no seu entender, caso lhe seja favorável o deslinde daquela exigência, restabelecer-se-á saldo de prejuízos fiscais operacionais suficientes à compensação promovida em 2013.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Verifico, de antemão, que o procedimento fiscal originou-se de sinalização dada por sistema da Receita Federal de que o contribuinte compensara, em excesso, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, e a par disso a autoridade fiscal, após intimar a Recorrente a fornecer o Livro de Registro e Apuração do Lucro Real e demonstrativos por ela produzidos internamente para controle de utilização das tais rubricas, lançou os tributos, de ofício.

Dos dispositivos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (“RIR/99”), invocados pela autoridade fiscal, diploma normativo vigente à época do fato gerador, vejamos o enunciado do inciso III do art. 250 (grifou-se):

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §3º):

[...]

III- o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, **observado o disposto nos arts. 509 a 515** (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Os arts. 509 a 515 do RIR/99, apontados no inciso III reproduzido anteriormente, compõem o capítulo XIV do diploma. Este capítulo (“compensação de prejuízos fiscais”) condensa as determinações a serem observadas pelos contribuintes no tocante ao tema, dentre as

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.697 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.723954/2015-95

quais destaco a obediência à “trava” dos 30% (art. 510) e à limitação imposta ao aproveitamento dos prejuízos não operacionais, versada no art. 511:

Art. 511. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite previsto no **caput** do art. 510 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 31).

§1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.

[...]

No segundo procedimento fiscal, cujas autuações encontram-se reunidas nos autos, o autuante, equivocadamente, exigiu de ofício diferenças outrora lançadas de ofício, o que foi reconhecido pelo julgador de primeira instância, motivando, então, a desoneração parcial.

Restou a exigência do imposto relativa à compensação de prejuízo não operacional experimentado pela Recorrente em 2011, levado ao encontro do lucro operacional de 2013.

Não vejo, assim, como prosperar a alegação da Recorrente, de que para a mesma matéria houvera inovação no critério jurídico a sustentar a parcela do lançamento fiscal em discussão.

Repita-se: no primeiro lançamento, exigira-se o que, em excesso, o contribuinte compensara a título de prejuízo operacional. No segundo, no que remanesce em litígio, prejuízo decorrente de atividade não operacional. São matérias tributáveis inequivocamente distintas.

A Recorrente, desde a impugnação, demonstrou conhecer, no todo, do que se tratavam os valores da infração tida por cometida, sendo oportuno aqui rememorar o correspondente excerto da decisão recorrida (grifos nossos):

A única diferença entre as duas autuações, observa a impugnante, reside no fato de que no presente auto de infração não foi admitida a compensação do valor de R\$ 179.510,22 incorrido em uma atividade não operacional (venda de bem do ativo permanente/não circulante), que supostamente não poderia ser compensado com o resultado operacional positivo obtido no ano-calendário de 2013.

Nada impede que, revisitando os fatos geradores de qualquer tributo ocorridos em período já fiscalizado, a autoridade se depare com infrações que devam se submeter à exigência de ofício, desde que o lançamento se dê no prazo decadencial, o qual, na hipótese dos autos, obedeceu ao disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Há, nesse peculiar, apenas a exigência de que a instauração da segunda ação fiscal tenha sido autorizada - questão que se revela incontroversa, especialmente em razão da expedição do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal e de que sequer qualquer argumentação em sentido contrário foi suscitada pela Recorrente. Nesse diapasão, socorro-me dos precedentes a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.697 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.723954/2015-95

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE PERÍODO
JÁ FISCALIZADO - ART. 906 DO RIR/1999

A existência de prévia autorização/ordem escrita para o reexame de período já fiscalizado, assinada por pessoa competente (fl. 176), bem como a emissão de MPF, assinado pela mesma autoridade e devidamente cientificado à Contribuinte, demonstram que a ação fiscal foi desenvolvida de acordo com os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade etc. O fato de a referida autorização para reexame não ter sido entregue juntamente com o Termo de Início de Fiscalização não macula o procedimento fiscal com o vício da nulidade. Os requisitos de forma não são um fim em si mesmo, e, no caso, todo o objetivo da norma contida no art. 906 do RIR/1999 foi alcançado.

(Acórdão nº 1802-00.748, da 2ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento – sessão realizada em 15 de dezembro de 2010 – relator o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002,2003

AUTORIZAÇÃO PARA NOVO EXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MPF.

A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por autoridade competente da Receita Federal supre a obrigatoriedade de ordem escrita para novo exame em período já fiscalizado.

(Acórdão nº 9101-002.430, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – sessão ocorrida em 20 de setembro de 2016 – relatora a Conselheira Adriana Gomes Rêgo)

Não se está a tratar, portanto, de inovação na fundamentação, de preclusão, ou, tampouco, de cerceamento de direito de defesa, mas de lançamento levado a cabo no curso do prazo decadencial e que, afastada a equivocada duplicidade, aborda matéria tributável diversa da anterior.

Por outro lado, convém atender ao pedido subsidiário formulado pela Recorrente. Isso porque caso sobrevenha decisão definitiva a si favorável no bojo do processo de nº 11516.722840/2014-47, será restabelecido prejuízo fiscal operacional suficiente para a compensação promovida em 2013, o que resultaria, a meu sentir, no afastamento da exigência versada nestes autos.

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário no CARF até que sobrevenha decisão administrativa definitiva no processo de nº 11516.722840/2014-47.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva